



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 678, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 13 de maio de 2019 na sede do CREA-PB, em João Pessoa-PB.

01. Às dezoito horas do dia treze de maio de dois mil e dezenove, na sede do Conselho Regional de
02. Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB foi realizada a Sessão Plenária
03. Ordinária Nº **678**, convocada em conformidade com o disposto no Regimento Interno do
04. Conselho. A Sessão foi aberta pelo Senhor Presidente Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE**
05. **ARAGÃO**, contando com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **LUIZ DE GONZAGA**
06. **SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA,**
07. **MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS**
08. **DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGOLUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVESDA SILVA, JULIO**
09. **SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT,**
10. **PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS,**
11. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, RENAN**
12. **GUIMARÃES DE AZEVÊDO, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES**
13. **GOMES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, JOÃO ALBERTO**
14. **SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI**
15. **RAPOSO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO,**
16. do Suplente **BRUNO FERREIRA BARBOZA**, representando regimentalmente o respectivo titular.
17. Presente a Sessão os profissionais que compõem a estrutura auxiliar do Conselho: **Sônia Pessoa**,
18. Chefe de Gabinete, **M^a José Almeida da Silva**, Secretária, **Adalberto Machado, João Carlos**
19. **Gomes de Mendonça**, TI, **Josimar de Castro B. Sobrinho**, Gerente de TI e o Eng. Agr.
20. **Raimundo Nonato Lopes de Sousa**, Assessor Técnico. O Presidente cumprimenta a todos os
21. presentes, os internautas e saúda os diretores da ABMEC-PB, presentes. Eng^{os} Mecânicos
22. Maurício Timótheo de Sousa e José Leandro da Silva Neto. Registra com satisfação a presença dos
23. profissionais Eng. Civ. **Cândida Régis Andrade** e o Eng. Agr. **José Humberto A. de Almeida**,
24. Diretores da Caixa de Assistência - Mútua PB, desejando-lhe as boas vindas, bem como os
25. assessores e estrutura auxiliar do CREA-PB presentes. Em seguida convida o Diretor Eng. Elet.
26. **Orlando Cavalcanti Gomes Filho** 2º Vice-Presidente e a Diretora Eng. Amb. **Alynnne Pontes**
27. **Bernardo** para assento á mesa dos trabalhos. Encarece na ocasião a assistente do plenário a
28. constatação do quórum regimental, tendo o quórum sido confirmado. O Presidente solicita em
29. seguida a execução do Hino Nacional. Prosseguindo passa ao Item **2. Apreciação da Ata Nº**
30. **677, de 08 de abril de 2019**, distribuída previamente aos Conselheiros, que posta em votação
31. foi aprovada por unanimidade. Passa ao item **3. INFORMES**: Registra participação na Sessão
32. Plenária do CONFEA ocorrida no período de 24 a 26 de abril de 2019, na cidade de Brasília-DF;
33. Registra participação do CREA-PB na solenidade militar em comemoração ao aniversário de 1º
34. Grupamento de Engenharia Grupamento General Lyra Tavares no dia 26 de abril/2019; Registra
35. participação do CREA-PB, na pessoa do Assessor Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa, em
36. Audiência promovida pelo Ministério Público da Paraíba, no dia 29/04/19 as 09h30, para tratar de
37. assunto referente a uso irregular de agrotóxicos nas plantações de abacaxi na região de
38. Mamanguape-PB; Registra participação do CREA-PB nas comemorações da Campanha "Abril
39. Verde" no Ministério Público as 09h e na Sessão Especial na Câmara Municipal de João Pessoa às
40. 15h, tendo o CREA-PB sido representado pelo Diretor Eng. Minas Renan Guimarães de Azevedo,
41. dia 30.04.19; Registra que o CREA-PB através da Comissão de Ética Profissional promoverá a II
42. Semana Paraibana de Ética Profissional, realizada nesta cidade que contará com a presença da
43. Eng. Civ. Flávia Brettas, Coordenadora Nacional das Comissões de Ética Profissional do Sistema
44. CONFEA/CREAs, com palestras sobre o tema que acontecerão no auditório do IFPB, dia 02/05
45. (manhã), auditório do UNIPÊ, dia 02/05 (tarde), auditório do CREA-PB à noite; dia 03/05 no
- auditório da UNINASSAU; Registra participação no Seminário Sobre Barragens, promovido pelo
- CREA-MG, nos dias 29 e 30 de abril, na cidade de Belo Horizonte-MG; Registra participação na
- reunião do Fórum de Presidentes dos CREAs do Nordeste ocorrida na cidade de Salvador-BA, dias
- 02 e 03 de maio de 2019; Registra participação do CREA-PB em reunião junto ao Ministério do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

46. Trabalho e outros órgãos de fiscalização, para discutir mecanismos de fiscalização a combate a
47. incêndios, tendo o CREA sido representado pelo Diretor Eng. Minas Renan Guimarães de Azevedo
48. e pelo Subgerente de Fiscalização Eng. Amb. Juan Ébano S. Alencar, dia 03/05/19; Registra
49. participação na 2ª reunião ordinária do Colégio de Presidentes, ocorrida na cidade de Palmas-TO,
50. no período de 08 a 10/05/19. Registra que por problemas técnicos a sessão não está sendo
51. transmitida a sociedade. Ressalta o cuidado de pautar a gestão norteada pela legalidade, uma vez
52. que a responsabilidade é solidária na aprovação de contas, conforme preconiza a legislação dos
53. órgãos de controle. Diz que há muito tempo atrás, um Presidente do CREA-PB realizou demissões
54. sem o devido procedimento legal e destas demissões duas servidoras foram reintegradas ao
55. CREA-PB por força de mandado judicial na gestão da Presidente Giucélia Figueiredo. Uma das
56. servidoras recebeu sua indenização, outra estará recebendo na gestão atual, cuja conta chegou
57. há uns quinze dias e importa em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) processo que
58. já transitou em todas as instâncias. Desse valor, já foi pago no ano passado R\$ 135.000,00 (cento
59. e trinta e cinco mil reais) que é parte incontroversa, onde o CREA reconhecia o mérito. Diz que
60. resta R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) que devem ser pagos a qualquer momento. Diz:
61. "graças à gestão o CREA detém o valor em razão de superávit do exercício passado". Diz: "o mal
62. feito nos persegue". Diz: muitos "nãos" serão dados vez que a sustentabilidade do CREA tem de
63. ser garantida com o pagamento da folha de pessoal e demais despesas. Diz que algumas
64. promoções e gratificações ficarão suspensas até que a situação do Conselho se estabeleça, uma
65. vez que a retomada da economia não foi espelhada. Diz que a arrecadação relativa à anuidade
66. está regular, no entanto, à ART vem caindo. Pede a colaboração e a compreensão de todos para
67. que sejam evitadas quaisquer despesas desnecessárias. Entende com otimismo que o CREA-PB
68. superará essa fase. Registra que foi aprovada pelo CONFEA a linha de crédito a fundo perdido para
69. construção e reformas. Que o CREA-PB está captando através de projeto R\$ 1.500.000,00 (um
70. milhão e quinhentos mil reais) para construção das Inspetorias de Itaporanga e Pombal, obras
71. que não serão complexas. Acredita que em seis meses essas obras serão concluídas. Diz da
72. existência de investimentos que deverão ser feitos a exemplo da Inspetoria de Itaporanga que se
73. encontra insalubre; a Inspetoria de Patos que está em obras e a Inspetoria de Sousa também,
74. além da Inspetoria de Cajazeiras que carece de reparos que estão em curso. Diz que a Inspetoria
75. de Guarabira está sendo avaliada em razão da necessidade também de reparos, em decorrência
76. de problemas de deterioração. Destaca que até o final do ano o CREA estará concluído essas
77. obras. Informa que na próxima plenária haverá reformulação orçamentária visando ajustes no
78. orçamento e remanejamentos para incorporação dos valores repassados pelo CONFEA e ajustes de
79. dotações em decorrência da indenização que será paga a servidora integrada. Diz que na próxima
80. semana será entregue o relatório de auditoria independente referente ao exercício 2018 e ressalta
81. várias recomendações acerca de ajustes de procedimentos. Diz que no final do mês O CREA-PB
82. será auditado pela auditoria do Conselho Federal, exercício 2017. Registra que a orientação da
83. gestão é atentar para demandar o correto, o que a legislação exige e todas as demandas deverão
84. constar de parecer jurídico para resguardar a gestão. Alerta para que os Conselheiros atentem
85. quanto à necessidade da prestação de contas de cartões de embarques, referente
86. deslocamentos, considerando a exigência dos órgãos de controle. Registra que pendências
87. vetarão novos deslocamentos. Faz um breve relato dos CREAs que se encontram com problemas
88. em suas prestações de contas, inclusive da necessidade de um CREA proceder à devolução de
89. recursos aplicados indevidamente. Diz da tranquilidade do CREA-PB deter recursos para o
90. pagamento de despesas, inclusive do processo judicial mencionado. Em seguida faculta a palavra
91. aos Conselheiros para os Informes: O Conselheiro Eng. Ele. **ANTONIO DA SANTA DÁLIA**
92. cumprimenta a todos. Destaca que em relação às obras alusivas a construção das inspetorias
93. acha interessante que os projetos primem pela sustentabilidade das sedes, a exemplo reuso de
94. água da chuva, energia fotovoltaica, aquisição de equipamentos com tecnologia inverte, visando à
95. economicidade Com relação com a dívida de indenização nada impede de se fazer um acordo
judicial e parcelá-la. Registra participação na reunião CCCEEE, ocorrida em Belém-PA, no último
mês passado. Na ocasião procede relato sucinto dos assuntos que foram discutidos por ocasião do
evento, a saber, Res. 1.073, acerca da questão do Decreto. Diz que pairam dúvidas sobre o
assunto; a questão da Res. 482, da ANEEL revisão sobre a energia fotovoltaica; Educação a
Distância. Diz que o CONFEA deverá articular a matéria. Destaca a discussão de outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

96. assuntos. O Presidente diz que o processo já transitou em julgado e não cabe nem precatória, nem
97. parcelamento. Diz que o Decreto não foi revogado e qualquer profissional que requeira e terá
98. suas atribuições pelo Decreto. O Presidente diz que a EAD é uma realidade. Diz que está se
99. trabalhando no âmbito do CONFEA a questão da concessão de atribuição. Ressalta na ocasião a
100. questão da qualidade do ensino, ação que o CONFEA está trabalhando junto ao MEC. Diz que
101. estará convocando uma reunião da Presidência junto aos Coordenadores de Câmaras do CREA-PB
102. para tratar algumas questões, inclusive sobre a questão de normativos e procedimentos que o
103. CREA não pode implementar, uma vez que não é competência da Câmara ditar normativos. O
104. Conselheiro Eng. Civ. **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA** cumprimenta a todos e
105. registra a realização da Semana Paraibana de Ética Profissional, ocorrida nos dias 02 e 03/05/19
106. nas instituições de ensino UNIPÊ, IFPB e MAURÍCIO DE NASSAU. Registra ainda a realização do
107. Seminário de Ética direcionado aos Conselheiros Regionais, realizado neste Plenário. Lamenta o
108. pequeno número de Conselheiros presentes. Diz que o evento contou com a presença da Eng.
109. Civ. Flávia Brettas, do CREA-MG e Coordenadora Nacional de Comissões de Éticas. Agradece na
110. oportunidade todo o apoio prestado pela gestão para a realização dos eventos. Agradece ainda a
111. Conselheira SUENNE BARROS pelo total apoio prestado a Comissão de Ética Profissional nos
112. eventos em comento. O Presidente diz que o CREA-PB sempre estimulará a realização de eventos
113. dessa natureza. O Conselheiro Eng. Elet. **FRANKLIM MARTINS P. PAMPLONA** cumprimenta a
114. todos e registra participação em reunião nacional da Comissão de Educação e Atribuição
115. Profissional promovida pelo CONFEA, na cidade de Brasília-DF, no último mês passado. Diz que na
116. oportunidade foi discutida ação visando à elaboração de um Manual Nacional de Procedimentos.
117. Diz que a reunião foi muito produtiva. Diz que por ocasião da realização da 76 SOEA o material
118. possivelmente será exposto. Tece alguns comentários sobre alguns assuntos discutidos, a
119. exemplo da questão da certificação profissional relativo ao exame de ordem. Diz que no último
120. dia 24/04/19 foram homologadas normas de diretrizes profissionais dos cursos de engenharia.
121. Diz que as instituições têm três anos para adequação das novas diretrizes. A Conselheira Eng.
122. Civ. **SUENNE DA SILVA BARROS** cumprimenta a todos e registra participação no curso de
123. capacitação sobre políticas de solo urbano, promovido pela Secretaria de Planejamento da
124. Prefeitura Municipal de João Pessoa, através do Instituto Lincoln, dias 13 e 14/05/19 no Salão de
125. Artes - Estação Ciência. Registra ainda a participação dos engenheiros Antônio César Pereira de
126. Moura, Francisco Xavier Bandeira Ventura. A Diretora da MÚTUA-PB, Eng. Civil **CÂNDIDA RÉGIS**
127. **BEZERRA DE ANDRADE** tece alguns comentários sobre a questão da Ética, dizendo da existência
128. de Manual para enquadramento da Ética Profissional. Sugere que os Conselheiros leiam o
129. normativo. Dá conhecimento que a MÚTUA estará custeando a participação de alguns profissionais
130. do CREA-PB na 76ª SOEA - Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, que acontecerá na
131. cidade de Palmas-TO, período de 16 a 20/09/19. O Eng. Mecânico **JOSÉ LEANDRO DE SOUSA**
132. **NETO**, Diretor da ABMEC cumprimenta a todos e usa da palavra para registrar que a entidade
133. estará realizando no próximo dia 05/06/19, nas dependências da UFPB o 1º Seminário no dia do
134. Engenheiro Mecânico que comemora em 05/06/19m dia em que se comemorará o dia do
135. engenheiro mecânico. O Presidente solicita ao profissional o material alusivo ao evento para que
136. seja feita a divulgação nas redes sociais do CREA-PB. Dando continuidade procede com o Item **4.**
137. **EXPEDIENTES:** Decisão PL Nº 317/2019-CONFEA. Aprova o projeto de Resolução que revoga o
138. parágrafo único do art. 5º e altera o art. 22 do Anexo I da Resolução Nº 1.030/2010 que institui o
139. Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema CONFEA/CREAs e Mútua e dá outras
140. providências; Decisão PL Nº 318/2019-CONFEA. Aprova o Projeto de Resolução que revoga a
141. Resolução Nº 1.093, de 04 de outubro de 2017, voltando a vigorar todas as disposições da
142. Resolução Nº 1.021 de 22 de junho de 2007; Decisão PL Nº 337/2019-CONFEA. Determina aos
143. Regionais o cumprimento do disposto no parágrafo 12 do art. 5º da Resolução Nº 1.090/2007 e
144. dá outras providências; Decisão PL Nº 540/2019-CONFEA. Aprova o Cronograma de atividades
145. relativo à composição dos Plenários dos CREAs -2020 a ser cumprido no exercício de 2019 e dá
outras providências; Decisão PL Nº 542/2019-CONFEA. Determina a GTI que até 30 de abril de
2019, desenvolva um Sistema eletrônico para monitoramento das questões de sucessividade dos
membros dos Conselhos Regionais e dá outras providências; Decisão PL Nº 564/2019-CONFEA.
Aprova os períodos, categorias e valores das inscrições para a 76ª SOEA - Semana Oficial da
Engenharia e da Agronomia. Decisão PL Nº 566/2019-CONFEA. Aprova a flexibilização das datas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

146. para emissão de passagens a participantes da 76ª Sua e do 10º CNP; Decisão PL Nº 610/2019–
147. CONFEA. Autoriza o custeio da participação de representantes do CONFEA/CREA e lideranças
148. nacionais na 76ª SOEA – Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, a ser realizada na cidade
149. de Palmas-TO, período de 16 a 19 de setembro/2019; Decisão PL Nº 643/2019–CONFEA. Aprova
150. as orientações gerais para a fase estadual do 10º CNP, conforme anexo e dá outras providências;
151. Decisão PL Nº 644/2019–CONFEA. Altera a decisão plenária Nº 1820/2018 que passará a vigorar
152. com a seguinte redação “Aprova a realização do 10º Congresso Estadual de Profissionais a ser
153. realizado em uma única etapa e dá outras providências”; Decisão PL Nº 641/2019–CONFEA.
154. Aprova a composição do quadro de Delegados do 10º Congresso Nacional de Profissionais e dá
155. outras providências e Decisão PL Nº 060/2019–CONFEA. Aprova o tema e os eixos temáticos para
156. o 10º CNP Congresso Nacional de Profissionais. O Presidente procede como item **5. ORDEM DO**
157. **DIA:** Item **5.1.-Apreciação de Balancetes Analíticos (março/2019) - (parecer da Comissão de**
158. **Orçamento e Tomada de Contas)**. Relator: Eng. Quím. **AMAURI CAVALCANTI DE ALMEIDA**–
159. Coordenador da Comissão de Tomada de Contas. Na ocasião convida o profissional para exposição
160. de parecer. O Coordenador cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente
161. analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os
162. ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do
163. mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos presentes. O Presidente
164. procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer relativo aos
165. balancetes à consideração dos presentes que posto em votação, foi aprovado por unanimidade;
166. **5.2. Processo 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-PB para o exercício 2019.** O Presidente
167. esclarece que tendo em vista os trabalhos não terem sido concluídos pela Contabilidade em razão
168. de procedimentos ligados a legislação, o processo está sendo retirado de pauta; **5.3.**
169. **Homologação de Portaria AD Nº 13/2019, que aprova ad referendum do Plenário a indicação do**
170. **Coordenador Adjunto da CEST – CREA-PB Eng. Civ. Paulo Virgínio de Sousa para participar da 2ª**
171. **Reunião Ordinária da CCEEST a ser realizada na cidade de Brasília-DF, período de 15 a 17 de**
172. **maio de 2019.** Ressalta a impossibilidade da participação do Coordenador Eng. Mec. Julio Torres e
173. a necessidade do *ad referendum* tendo em vista o cumprimento a legislação na aprovação de ato
174. decisório do Plenário em tempo hábil. Ante ao exposto procede com a homologação da Portaria,
175. tendo o mérito sido homologado pelos presentes; **5.4. Homologação de Portaria AD Nº 15/2019,**
176. **que aprova ad referendum do Plenário o Projeto para captação de recursos junto ao CONFEA**
177. **visando à realização dos Congressos Estaduais pelos CREAs.** O Presidente esclarece que o
178. Congresso Nacional de Profissionais ocorre a cada três anos através do CONFEA, sendo precedido
179. pelos eventos estaduais promovidos pelos CREAs. Ressalta que o Projeto foi elaborado visando à
180. realização do 10º CEP-PB que ocorrerá no estado, no mês de julho/2019 e foi orçado em R\$
181. **56.000,00** (cinquenta e seis mil reais). Diz da necessidade do *ad referendum* tendo em vista o
182. cumprimento a legislação na aprovação de ato decisório do Plenário em tempo hábil para envio do
183. Projeto ao CONFEA. Ante ao exposto procede com a homologação da Portaria, tendo o mérito
184. sido homologado pelos presentes; **5.5.– Homologação de Portaria AD Nº 16/2019, que aprova**
185. **ad referendum do Plenário o Projeto PRODAFISC – Programa de Desenvolvimento e**
186. **Aperfeiçoamento da Fiscalização dos CREAs, visando à captação de recursos junto ao CONFEA**
187. **para aquisição de 8 (oito) veículos e 19 (dezenove) aparelhos celulares para os fiscais. visando a**
188. **realização dos Congressos Estaduais pelos CREAs.** O Presidente os devidos esclarecimentos e
189. ressalta a necessidade do *ad referendum* tendo em vista o cumprimento a legislação na
190. aprovação de ato decisório do Plenário em tempo hábil para envio do Projeto ao CONFEA. Ante ao
191. exposto procede com a homologação da Portaria, tendo o mérito sido homologado pelos
192. presentes. Prosseguindo procede com os itens da Pauta e convida com satisfação o Conselheiro
193. Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES** para relato dos processos: **5.7.**
194. **Processo: Prot. 1078353/2017 – STERICYCLE GESTÃO AMB. LTDA.** Assunto: Solicitação –
195. art múltipla e **5.8.-Processo: Prot. 1089254/2018 – TELEMONT ENGª DE TELECOM. S/A.**
Assunto: Solicita registro de pessoa jurídica. O Presidente informa da ausência justificada do
Conselheiro e registra que os processos ficam prejudicados, devendo posteriormente ser
relatados. Continua e convida o Conselheiro Eng. Elet. **LUIZ VALLADÃO FERREIRA** para relato
do processo: **5.9. Processo: Prot. 1083900/2018 – OMNI BRASIL EMP. TECNOL. LTDA.**
Assunto: Solicita registro personalidade jurídica. Informa da ausência justificada do Conselheiro e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

196. registra que o processo fica prejudicado, devendo posteriormente ser relatado. Convida o
197. Conselheiro Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** para relato dos processos: **5.10**.
198. Processos **Prot. 1076843 – M^a LUCIENE M. DE CARVALHO**. Assunto: Denúncia (Possível
199. infração ao Código de Ética Profissional) Eng. Civ. **Dorgival Eluziário dos S. Jr.** O profissional
200. cumprimenta os presentes e procede relato do processo em comento que trata de denúncia
201. contra o profissional Eng. Civil DORGIVAL ELUZÍARIO SANTOS JÚNIOR por conduta repreensível e
202. possível infração ao Código de Ética Profissional, em prática de supostas irregularidades na
203. execução de um tanque de combustível de 30.000 litros, no Posto Santa Maria Combustíveis e
204. Conveniências Ltda, situado no Bairro Mangabeira, nesta cidade de João Pessoa-PB; Considerando
205. que a citada Sr^a Maria Luciene Moura de Carvalho impetrou representação junto a este CREA-PB
206. contra o profissional em comento para denunciar à prática de atos que contrariam o Código de
207. Ética Profissional, considerando a responsabilidade técnica na execução de um tanque de
208. combustível de 30.000 litros no Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda em
209. desacordo as determinações estabelecidas pela legislação municipal e ambiental, vindo a causar
210. sérios danos a edificação e a saúde da denunciante; Considerando que o processo em tela seguiu
211. o rito estabelecido em conformidade com a legislação vigente que norteia a matéria, no qual os
212. envolvidos foram notificados e apresentaram suas razões e fundamentações, tendo a denúncia
213. sido acatada, com o seguimento do processo a Comissão de Ética Profissional, que encerrou os
214. trabalhos e concluiu pela não culpabilidade do profissional Eng. Civil DORGIVAL ELUZÍARIO
215. SANTOS JÚNIOR, em razão do mesmo não ter cometido ato que justificasse infração ao Código de
216. Ética Profissional; Considerando que as partes foram oficiadas do teor do Relatório exarado pela
217. Comissão de Ética Profissional, em atendimento ao disposto no art. 28 c/c o art. 30 da Res. Nº
218. 1.004/2003 – CONFEA, para apresentarem manifestação acerca da decisão num prazo de 10 dias;
219. Considerando que a Sr^a Maria Luciene Moura de Carvalho, contestou o teor do Relatório e
220. interpôs recurso pela reconsideração da decisão, por entender que os motivos que levaram a
221. denúncia não foram considerados; Considerando que o Relatório apresentado pela Comissão de
222. Ética Profissional atendeu as prerrogativas para a formação de juízo acerca da matéria, não
223. pairando dúvida quanto à legalidade da prática do profissional denunciado, logo, não infringiu
224. qualquer infração ao Código de Ética Profissional; Considerando o teor da decisão CEECA Nº
225. 427/2018, de 02 de julho de 2018 que aprovou o Relatório apresentado pela Comissão de Ética
226. Profissional pela NÃO CULPABILIDADE do profissional Eng. Civil DORGIVAL ELUZÍARIO SANTOS
227. JÚNIOR – RNP: 160792508-7, durante o exercício profissional por entender que o mesmo não
228. cometeu nenhuma infração ao Código de Ética Profissional e ainda, deverá o processo ser
229. encaminhado ao setor de fiscalização do CREA-PB, para que realize diligências “in-loco”, de modo
230. a averiguar se existe documento técnico “ART ou RRT” regularizando a ampliação do Posto de
231. combustível, motivo da denúncia em tela. Ante as considerações expostas; Considerando o
232. recurso interposto pela Sr^a Maria Luciene Moura de Carvalho, datado de 20/08/18, que requereu
233. a reformulação da decisão CEECA Nº 427/2018, de 02 de julho de 2018; Considerando que o
234. mérito foi analisado pela Conselheira Eng. Civil. M^a Verônica de Assis Correia, que exarou parecer
235. datado de 03/09/18, em concordância com o os termos do Relatório exarado pela Comissão de
236. Ética Profissional que declara a NÃO CULPABILIDADE do profissional Eng. Civil DORGIVAL ELUZÍARIO
237. SANTOS JÚNIOR; Considerando que o parecer foi apreciado pela Câmara Especializada de
238. Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que aprovou com 3 (três) abstenções manter o
239. entendimento no Relatório da Comissão de Ética Profissional pela NÃO CULPABILIDADE do
240. profissional Eng. Civil DORGIVAL ELUZÍARIO SANTOS JÚNIOR, Decisão Nº 613/2018, de
241. 03/09/18; Considerando que do teor da decisão em comento os envolvidos foram oficiados, tendo
242. um prazo de 60 (sessenta) dias em atendimento ao disposto na legislação vigente para juntada
243. de documentos e alegações que julgassem pertinentes; Considerando que a Sr^a Maria Luciene
244. Moura de Carvalho em 21/12/2018, interpôs recurso ao da Decisão CEECA Nº 613/2018, de
245. 03/09/18 ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o mérito foi apreciado detalhadamente pelo
relator que após análise de toda documentação probatória, exara parecer como seguinte teor:
“...Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 – Plenário do CREA/PB, dia 13/5/2019. Processo:
1070324/2017. Assunto: DENÚNCIA. Relator: Eng. Eletric.Orlando Cavalcanti Gomes Filho.
Relator: Trata o presente Processo de DENÚNCIA formulada pela Senhora MARIA LUCIENE
MOURA DE CARVALHO, contra o Engenheiro Civil DORGIVAL ELUZÍARIO SANTOS JÚNIOR, pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

246. conduta repreensível e infração ao Código de Ética Profissional (alegada pela denunciante), por
247. prática de supostas irregularidades na execução de um Tanque de Combustível de 30.000 litros
248. no Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda., localizado no bairro de Mangabeira,
249. nesta Capital. **1 - DOS FATOS:** A Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, conforme
250. consta nos autos do processo, impetrou representação junto a esse Conselho para denunciar o
251. Engenheiro Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR, pela prática de atos que contrariam o
252. Código de Ética Profissional, pois foi responsável técnico pela na execução de um Tanque de
253. Combustível de 30.000 litros no Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda., em
254. desacordo as determinações estabelecidas pela legislação municipal e também ambiental, vindo
255. desta forma a causar sérios danos a sua edificação residencial, e também a sua saúde física,
256. razão pela qual entende a denunciante, configurar conduta repreensível do Profissional e pugna
257. pela punição do mesmo, pois entende que tal prática configura crime de infração à ética
258. profissional. O Processo seguiu o rito estabelecido pelo Sistema CONFEA/CREA, nos quais os
259. atores envolvidos foram notificados e apresentaram suas razões e fundamentações, culminando
260. pelo acatamento da denúncia e seguimento do mesmo para a Comissão de Ética que encerrou os
261. trabalhos e concluiu que o Profissional em apreço não havia cometido nenhum ato que justificasse
262. a infração ao Código de Ética Profissional, e declarou a NÃO CULPABILIDADE do Eng^o Civil
263. DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR, embasada nas disposições contidas no Art. 28 c/c o Art.
264. 30 da Resolução nº 1004/2003 do CONFEA. As partes foram citadas quanto ao teor do Relatório
265. da Comissão de Ética Profissional, para que no prazo de dez dias apresentasse manifestação
266. acerca do citado Relatório. Dentro do prazo estabelecido a Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE
267. CARVALHO, se manifesta e contesta o teor do Relatório e ao mesmo tempo solicita a
268. reconsideração da decisão por entender que os motivos que levaram a denúncia não foram
269. considerados. **2 - DAS CONSIDERAÇÕES:** Considerando as informações constantes nos autos do
270. Processo e após a análise da documentação acostada, entendemos que o Relatório da Comissão
271. de Ética atende a todas as prerrogativas para a formação de um juízo acerca da matéria, não
272. deixando qualquer dúvida quanto a legalidade da prática profissional pelo Engenheiro Civil
273. Dorgival Eluziário Santos Junior, logo não assistindo qualquer infração ao Código de Ética
274. Profissional. **3 - DA CONCLUSÃO:** Ante os fatos aqui apresentados, concordamos com os
275. Relatórios da Comissão Ética e da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura, que
276. declara a NÃO CULPABILIDADE do Engenheiro Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR.
277. Deverá, então, o presente processo ser remetido ao setor de Fiscalização desse Conselho a fim de
278. que se apure "in loco", a existência de documentação legal (ART ou RRT) que dê respaldo à
279. ampliação/modificação do Posto de Combustível sob estudo, com a REALOCAÇÃO do tanque de
280. combustível de 30.000 litros - motivo primordial da denúncia -, e em não existindo, deve esse
281. CREA tomar todas as medidas legais cabíveis ao caso contra o infrator das nossas normas
282. infraconstitucionais. Esse é o meu Parecer, SMJ. João Pessoa, 2 de maio de 2019. Eng. Eletric.
283. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, Conselheiro Relator no Plenário.". Após exposição submete o
284. parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não
285. havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade;
286. **5.11. Processo Prot. 1070324/2017 – M^a LUCIENE M. DE CARVALHO.** Assunto: Denúncia
287. (Possível infração ao Código de Ética Profissional) Eng. Civ. **Sérgio C. da Costa.** O profissional
288. cumprimenta os presentes e procede relato do processo que trata sobre a continuação do
289. processo Nº 1020147/2014, de interesse da Sr^a Maria Luciene Moura de Carvalho que trata de
290. abertura de processo administrativo no que condiz com a atitude ética do profissional Eng. Mec.
291. RONALDO FARIAS DANTAS, responsável técnico pela construção de um Posto de gasolina em
292. desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipalde João Pessoa, além da localização
293. de tanques de combustível diversa do projetado; Considerando que consta do processo a L.O.
294. (licença de operação) Nº 3231/2010, fornecida pela Superintendência de Administração do Meio
295. Ambiente, expedida em 26/11/10, com validade até 25/11/12; Considerando que consta dos
296. autos o Ofício Nº 296/2013 – GS/SEPLAN, de 07/05/13 em atenção ao Ofício SUDEMA Nº
297. 020/2013/CCA/DT/SUDEMA – Processo Nº 2013/006566 da SEPLAN – Prefeitura Municipal de
298. João Pessoa, que destaca que "O Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniência Ltda, CNPJ Nº
299. 08.932.269/0001-18, situado a Rua. Benvenuto Gonçalves da Costa, Nº 351, Bairro de
300. Mangabeira, alvará de construção Nº 1166/06, foi constatado pelo Setor de Fiscalização dessa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

296. Secretaria que a edificação, os tanques de combustíveis e seus respectivos suspiros, se
297. encontram em desacordo com o projeto aprovado por esta Prefeitura". Seguido do despacho da
298. Divisão de Fiscalização, que informa que a citada edificação "está em desacordo com o projeto
299. aprovado (Processo 2006/076177) e com o alvará de construção Nº 1166/06, uma vez que a
300. edificação invade o recuo lateral na totalidade da edificação já construída em 35,00m de
301. comprimento e 2,00m de largura, totalizando uma área invadida de 75,00m². Os tranques de
302. combustíveis e seus respectivos suspiros, também se encontram em desacordo com o projeto
303. aprovado por esta edilidade"; Considerando que o processo original foi apreciado pela Comissão
304. de Ética Profissional, em sessão realizada em 31/08/20156, de Nº 009, fls. 16 a 19, tendo
305. concluído que não foi identificado qualquer envolvimento do Eng. Mec. RONALDO FARIAS DANTAS
306. em face das irregularidades, devendo a Gerência de Fiscalização se cientificada para identificar o
307. profissional responsável pelo projeto executivo e construção do Posto de Gasolina Santa Maria
308. Combustíveis Ltda; Considerando que a Gerência de Fiscalização, em 20/04/17, comunica que o
309. Eng. Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA é o profissional responsável pela execução, projeto
310. arquitetônico e projetos complementares da obra em comento, através da ART Nº
311. 15100000083250004915 e que o Eng. Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO DOS SANTOS JUNIOR, CREA
312. Nº 160.792.508-7, através da ART Nº J00071290 é o profissional responsável pela execução de
313. um tanque de combustível com 30.000 litros; Considerando que o profissional Eng. Civil SÉRGIO
314. CARNEIRO DA COSTA foi cientificado oficialmente acerca da denúncia formalizada contra o
315. mesmo, tendo apresentado defesa em 22/09/17, por si explicativa as fls. 34 a 38, dos autos;
316. Considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e
317. Agrimensura que após análise probatória dos autos decisão aprovar por unanimidade pela
318. admissibilidade da denúncia e o encaminhamento do Processo à Comissão de Ética Profissional;
319. Considerando que o processo foi detalhadamente analisado pela Comissão de Ética Profissional
320. conforme teor da Deliberação Nº 03/2017, de 16/04/2018 que acatou a denúncia nos termos do
321. parágrafo 1º, do art. 9º da Resolução Nº 1.004/2003 do CONFEA e ainda, procedeu á devida
322. convocação ao denunciante e ao denunciado para prestarem os devidos esclarecimentos em
323. conformidade com o disposto na legislação que norteia à matéria; Considerando os
324. esclarecimentos prestados pelos envolvidos, conforme termos de depoimentos as fls. 80, 81, 113
325. e 114, dos autos, Considerando a fiscalização "in-loco" realizada a pedido da Comissão de Ética
326. Profissional, a fim de que o empreendimento "Posto Santa Maria apresentação das ART's de
327. instalação dos 4 (quatro) tanques de combustível, assim como, a ART da reforma e ampliação do
328. empreendimento; Considerando o atendimento à solicitação em 30/05/18, mediante consulta no
329. Sistema Corporativo do CREA-PB pela Gerência de Fiscalização que destaca a existência de ARTs
330. de execução e projetos complementares (15100000083250004915) e execução/instalação de 01
331. tanque de combustível (J00071290). Destaca ainda a não constatação de ARTs dos demais
332. tanques de combustível, porém foram identificadas as ARTs de testes e laudos de estanqueidades
333. de Nºs: PB20170113326; PB290150016781; 00016030246385008615 e
334. 00026036583525027815; Considerando os termos da declaração subscrita pelo proprietário do
335. empreendimento, Sr. JOSÉ GUALBERTO FILHO, que declara em 18/05/18 que as atividades
336. técnicas contidas na ART Nº 15100000083250004915, de responsabilidade do Eng. Civil SÉRGIO
337. CARNEIRO DA COSTA foram executadas em conformidade aos projetos aprovados pelos órgãos
338. competentes, sendo o fato confirmado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, ao emitir a
339. licença de habitação Nº 2009/001678, em 17/04/2009; Que até a data da baixa da citada ART,
340. em 04/06/10, a estrutura do empreendimento "Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniência
341. Ltda" correspondia exatamente aos projetos apresentados nos órgãos competentes, bem como,
342. de acordo com o habite-se Nº 2009/001678, expedido em 17/04/2009 e que o Eng. Civil SÉRGIO
343. CARNEIRO DA COSTA não executou nenhuma atividade, além das descritas na ART mencionada;
344. Considerando à análise detalhada de toda documentação probatória pela Comissão de Ética
345. Profissional que ao final, apresentou Relatório as fls. 129 a 134, como seguinte teor:
"....entendemos que o profissional denunciado Engº Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA,
RNP:160224062-0 durante o exercício profissional, não cometeu nenhuma infração ao Código de
Ética Profissional, no que tange ao processo em análise. Solicitar que o setor de fiscalização do
CREA-PB, realize diligências, "in-loco" para certificar-se se existe documento técnico (ART ou RRT)
regularizando a ampliação do Posto de Combustível, motivo da denúncia e caso não exista, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

346. sejam tomadas as medidas cabíveis ao caso, contra o responsável legal pelo empreendimento.
347. Encaminhar o processo para a CEECA, conforme preceitua o art. 28, da Resolução 1.004/2003.”;
348. conforme termos da Deliberação Nº 06/2018, de 12/06/18; Considerando que o mérito foi
349. devidamente apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA,
350. que Decidiu por unanimidade pela NÃO CULPABILIDADE do Engº Civil SÉGIO CARNEIRO DA COSTA,
351. RNP: 160224062-0, por entender que o profissional não cometeu nenhuma infração ao Código de
352. Ética Profissional, no que tange a denúncia de que trata o processo em tela. Que o processo
353. deverá ser encaminhado ao Setor de Fiscalização do CREA-PB para realização de diligência “in-
354. loco”, de maneira a averiguar se existe documento técnico (ART ou RRT), acerca da regularização
355. da ampliação do Posto de Combustível, motivo d denúncia. Caso não exista, que sejam tomadas
356. as medidas cabíveis contra o responsável legal pelo empreendimento (Decisão CEECA Nº
357. 426/2018, de 02/07/18; Considerando que os envolvidos, denunciante e denunciado, foram
358. oficiados do teor da Decisão em comento, para num prazo de 10 (dez) dias se manifestarem ou
359. não; Considerando o recurso interposto pela Srª Mª LUCIENE MOURA DE CARVALHO, datado de
360. 20/08/18, que requereu a reformulação da decisão CEECA Nº 426/2018, de 02 de julho de 2018;
361. Considerando que o mérito foi analisado pela Conselheira Eng. Civil. Mª Verônica de Assis Correia
362. que exarou parecer datado de 03/09/18, em concordância com os termos do Relatório exarado
363. pela Comissão de Ética Profissional, que declara a NÃO CULPABILIDADE do profissional Eng. Civil
364. DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR; Considerando que o parecer foi apreciado pela Câmara
365. Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que aprovou com 3 (três) abstenções
366. manter o entendimento do Relatório da Comissão de Ética Profissional pela NÃO CULPABILIDADE do
367. profissional Eng. Civil Engº Civil SÉGIO CARNEIRO DA COSTA, (Decisão Nº 612/2018), de
368. 03/09/18; Considerando que do teor da decisão em comento os envolvidos foram oficiados, para
369. num prazo de 60 (sessenta) dias, em atendimento ao disposto na legislação vigente proceder ou
370. não a juntada de documentos e alegações que julgassem pertinentes; Considerando que a Srª
371. Maria Luciene Moura de Carvalho em 21/12/2018, interpôs recurso da Decisão CEECA Nº
372. 612/2018, de 03/09/18 ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o mérito foi apreciado pelo
373. relator que após análise detalhada de toda documentação probatória alusiva ao processo exara
374. parecer como seguinte teor: “.Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 – Plenário do CREA/PB, dia
375. 13/5/2019. Processo: 1076843/2017. Assunto: DENÚNCIA. Relator: Eng. Eletric. Orlando
376. Cavalcanti Gomes Filho, Relator. Trata o presente Processo de DENÚNCIA formulada pela Senhora
377. MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, contra o Engenheiro Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA,
378. pela conduta repreensível e infração ao Código de Ética Profissional (na visão da denunciante),
379. por prática de supostas irregularidades na construção do Posto Santa Maria Combustíveis e
380. Conveniências Ltda., localizado no bairro de Mangabeira, nesta Capital. **1 - DOS FATOS:** A
381. Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, conforme consta nos autos do processo,
382. impetrou representação junto a este Conselho para denunciar o Engenheiro Civil SÉRGIO
383. CARNEIRO DA COSTA, pela prática de atos que supostamente contrariam o Código de Ética
384. Profissional, pois foi o responsável técnico pela elaboração do Projeto e Execução da citada obra
385. sem que a mesma atendesse às determinações estabelecidas pela legislação municipal e também
386. ambiental, vindo desta forma a causar sérios danos a sua edificação residencial, e também a sua
387. saúde física, razão pela qual entende a denunciante, que configura conduta repreensível do
388. Profissional e solicita a punição do mesmo, pois entende que tal prática configura crime de
389. infração ao código de ética profissional. O Processo seguiu o rito estabelecido pelo Sistema
390. CONFEA/CREA, nos quais os atores envolvidos foram notificados e apresentaram suas razões e
391. fundamentações, culminando pelo acatamento da denúncia e seguimento do mesmo para a
392. Comissão de Ética que encerrou os trabalhos e concluiu que o Profissional em apreço não havia
393. cometido nenhum ato que justificasse a infração ao Código de Ética Profissional, e declarou a NÃO
394. CULPABILIDADE do Engenheiro Civil Sérgio Carneiro da Costa. Embasada nas disposições contidas
395. no Art. 28 c/c o Art. 30 da Resolução Nº 1004/2003 do CONFEA. As partes foram informadas
quanto ao Teor do Relatório da Comissão de Ética Profissional, para que no prazo de dez dias
apresentassem manifestação acerca do citado Relatório. Dentro do prazo estabelecido a Senhora
MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, se manifesta e contesta o teor do Relatório e ao mesmo
tempo pede a reconsideração da decisão por entender que os motivos que levaram a denúncia
não foram considerados. **2 - DAS CONSIDERAÇÕES:** Considerando as informações constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

396. nos autos do Processo e após a análise da documentação acostada, entendemos que o Relatório
397. da Comissão de Ética atende a todas as prerrogativas para a formação de um juízo acerca da
398. matéria, não deixando qualquer dúvida quanto à legalidade da prática profissional pelo
399. Engenheiro Civil Sergio Carneiro, logo não assistindo qualquer infração ao Código de Ética
400. Profissional. **3 - DA CONCLUSÃO:** Ante os fatos aqui apresentados, concordamos com os
401. Relatórios da Comissão de Ética e da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura
402. desse Conselho, que declara a **NÃO CULPABILIDADE** do Engenheiro Civil SÉRGIO CARNEIRO DA
403. COSTA. Deverá, então, o presente processo ser remetido ao setor de Fiscalização desse Conselho
404. a fim de que se apure "in loco" a existência de documentação legal (ART ou RRT) que dê respaldo
405. à ampliação/modificação do Posto de Combustível sob estudo, com a REALOCAÇÃO do tanque de
406. combustível de 30.000 litros – motivo primordial da denúncia, e em não existindo, deve esse
407. CREA tomar todas as medidas legais cabíveis ao caso contra o infrator das nossas normas
408. infraconstitucionais. Esse é o meu Parecer, SMJ. João Pessoa, 2 de maio de 2019. Eng. Elet.
409. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, Conselheiro relator no Plenário." Após exposição, submete o
410. parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não
411. havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade.
412. Prossequindo convida o Conselheiro Eng. Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA** para relato
413. de processos. O relator cumprimenta a todos e procede: **5.11.** Processo: **Prot. 1021749/2014**
414. **- STAR CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.** Assunto: Recurso Plenário, considerando o recurso
415. interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 989/2016 que negou provimento ao
416. mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por trata-se de
417. personalidade jurídica com registro ativo, mas, sem profissional habilitado ou acobertada;
418. Considerando que tal fato constitui infração Alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando
419. que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato
420. gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise
421. detalhada da documentação probatória e do recurso, exara parecer com o seguinte teor: "Trata o
422. presente processo de notificação/ auto de infração por pessoa jurídica com registro ativo, mas,
423. sem profissional habilitado ou acobertada, constituindo infração conforme alínea "e", do Art. 6º da
424. Lei 5.194/66 sujeitando-o ao pagamento da multa estabelecida na alínea "e", do Art. 73 da Lei
425. 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador
426. da infração, tornando-se revel, perante a CEECA; Considerando que no Recurso apresentado ao
427. Plenário, o interessado informou que rescindiu com alguns funcionários, inclusive o Engenheiro
428. Civil, objetivando reduzir as suas despesas; Considerando que como o registro da empresa está
429. ativo no CREA/PB, mesmo sem estar executando obra, ela tem que ter um engenheiro civil no
430. quadro como responsável Técnico; Considerando que se a empresa não quiser manter um
431. engenheiro civil no seu quadro como responsável técnico, é preciso dar baixa no seu registro;
432. Considerando que a empresa não eliminou o fato gerado do auto de infração quando da
433. apresentação de Recurso interposto à Decisão Nº 989/2016 da CEECA. Assim sendo somos de
434. parecer pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA,
435. seguindo a decisão da CEECA. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. João Alberto Silveira de
436. Souza - Eng. Agr. e de Seg. do Trab. - Conselheiro CEAG-CREAPB. João Pessoa, 04/05/2019.
437. "Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em
438. regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido
439. aprovado por unanimidade; **5.12.** Processo: **Prot. 1018492/2014 – ANTONIO CARLOS**
440. **FAMAS.** Assunto: Recurso Plenário, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da
441. Decisão CEECA Nº 1057/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
442. estabelecida no patamar mínimo, em decorrência da falta de Anotação de Responsabilidade
443. Técnica –ART e; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66;
444. Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que interessado eliminou o
445. fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada à luz da legislação exara parecer com
o seguinte teor: "...1-Trata o presente processo referente à emissão de auto de infração em
24/01/2014 em face da falta da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de
execução e dos projetos (Estrutural, Alvenaria, Elétrico e Hidrossanitário), referente à Obra com
Área de 220 m² (dois pavimentos); Considerando que o autuado não apresentou defesa,
tornando-se revel; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração fora do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

446. prazo apresentando a ART Nº 1000000000045663 DO PROFISSIONAL Eng. CIVIL GERALDO DE
447. MAGELA BARROS RNP: 160599960-1 efetivada em 18/02/2014; Considerando que no Recurso
448. apresentado ao Plenário, o autuado não apresentou fatos que modificassem a decisão da CEECA.
449. DECISÃO. Assim sendo somos de parecer pela Manutenção do auto de infração com pagamento
450. de multa no valor mínimo, seguindo a decisão da CEECA. Este é o nosso parecer, salvo melhor
451. juízo. João Alberto Silveira de Souza. Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Conselheiro CEAG-CREAPB.
452. João Pessoa, 04/05/2019." Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O
453. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação
454. tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.13. Processo: Prot. 1022162/2014 – JOÃO**
455. **EDUARDO BATISTA DIAS**. Assunto: Recurso Plenário, considerando o recurso interposto pela
456. interessada acerca da Decisão CEECA Nº 1461/2016 que negou provimento ao mérito com
457. aplicação de penalidade no patamar mínimo, devido à falta de anotação de responsabilidade
458. técnica – ART, referente à execução e projeto complementares de uma edificação para fins
459. comerciais; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66;
460. Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não
461. eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada à luz da legislação exara
462. parecer com o seguinte teor: ".....Autuado: JOÃO EDUARDO BATISTA DIAS, auto de infração:
463. 300004091, datado de 24/04/2014 e cadastrado no dia 28/04/2019)Infração: exercício ilegal por
464. pessoa física sem registro, relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
465. Sistema CONFEA/CREA, infringindo a alínea "a", do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o
466. interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da infração, tornando-se revel,
467. perante a CEECA (05/12/2016); Considerando que em 11/04/2018 o autuado recebeu AR
468. informando decisão da CEECA; Considerando que no recurso apresentado ao plenário (23 de maio
469. de 2018) o autuado apresentou a ART de número 1000000000055993, com data de pagamento
470. em 28/04/2014; Considerando que o autuado alegou desconhecer a necessidade de apresentar a
471. ART paga ao CREA/PB; Considerando que o autuado eliminou o fato gerador da infração. Assim
472. sendo somos de parecer pela manutenção do auto de infração, com pagamento da multa no seu
473. valor mínimo. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. João Alberto Silveira de Souza. Eng.
474. Agr. e de Seg. do Trab. Conselheiro CEAG-CREAPB. João Pessoa, 04/05/2019."Após exposição,
475. submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e
476. não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por
477. unanimidade; **5.14. Processo: Prot. 1018835/2014 – N.R.S. CONST. E INCORP. IMOBIL.**
478. **ME**. Assunto: Recurso Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da
479. Decisão CEECA Nº 1189/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
480. estabelecida no patamar máximo, em razão de Pessoa Jurídica sem registro, com
481. objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
482. CONFEA/CREAs; Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66;
483. Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não
484. eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada do relator que à luz da
485. legislação que exara parecer com o seguinte teor: "...Versa o presente processo de
486. notificação/auto de infração que trata -se de pessoa jurídica sem registro, com objetivo social
487. relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs
488. (REGISTRO DE CONSTRUTORA); Considerando que a empresa não apresentou defesa, não
489. eliminou o fato gerador da infração, tornando-se revel; Considerando que no recurso apresentado
490. ao Plenário, o autuado informou que a empresa não está em funcionamento; anexando uma
491. declaração do contador, datada de 21 de junho de 2018, que afirma que a empresa esteve em
492. inatividade e sem movimentação financeira no período de dezembro de 2013 até a presente data;
493. Considerando que o auto de infração é datado de 05/02/2014, onde consta a execução de 152,90
494. m² de alvenaria pela empresa; Considerando que no Recurso apresentado ao Plenário o
495. interessado informa que não deu baixa na empresa por motivos financeiros; Considerando que a
empresa não comprovou documentalmente a sua inatividade no período de dezembro de 2013 até
a presente data. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do auto de infração devendo
ser aplicada a penalidade MÁXIMA, seguindo a decisão da CEECA. Este é o nosso parecer, salvo
melhor juízo. João Alberto Silveira de Souza. Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Conselheiro CEAG-
CREAPB. João Pessoa. 04/05/2019."Após exposição, submete o parecer à consideração dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

496. presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede
497. com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade convida com
498. satisfação o Conselheiro Eng. Agr. **ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO** para relato dos
499. processos: **5.16.** Processo: **Prot. 1036933/2015 – KLEIDILENE DA NÓBREGA SILVA.**
500. Assunto: Recurso Plenário e **5.17.** Processo: **Prot. 1045712/2015 – FIBRA CONST. E**
501. **INCORP. LTDA.** Assunto: Recurso Plenário. O relator cumprimenta a todos e registra que os
502. processos se encontram em diligência. O Presidente convida a Conselheira Tecnl. em Const.
503. **EVELYNE EMANUELLE P. DE LIMA** para relato dos Processos **5.18.** Processo: **Prot.**
504. **1044566/2015 – JBF CONST. E INCORP. EIRELI – ME.** Assunto: Recurso Plenário; **5.19.**
505. Processo: **Prot. 1046001/2015 – CONST. E SERV. DE LIMPEZA CRC LTDA.** Assunto: Recurso
506. ao Plenário; **5.20.** -Processo: **Prot. 1044146/2015 – EMVIPLAN CONSTRUÇÕES LTDA – ME.**
507. Assunto: Recurso Plenário; **5.21.** Processo: **Prot. 1045235/2015 – M^a DO SOCORRO A.**
508. **CARDOSO-ME.** Assunto: Recurso Plenário; **5.22.** -Processo: **Prot. 1042139/2015 – ABS FRIO**
509. **SERVIÇOS LTDA – ME.** Assunto: Recurso Plenário; **5.23.** Processo: **Prot. 1044989/2015 –**
510. **PREVSEG PERICIA TÊC. AMB. E SEG. TRABALHO.** Assunto: Recurso Plenário; **5.24.** Processo:
511. **Prot. 1043480/2015 – ELEVADORES OTIS LTDA.** Assunto: Recurso Plenário. Prosseguindo
512. com os trabalhos o Presidente convida o Conselheiro Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE**
513. **AZEVEDO** para relato dos processos: **5.25.** Processo: **Prot. 1057351/2016 – GAMBARRA**
514. **SABINO CONST. LTDA – ME.** Assunto: Recurso Plenário, considerando o recurso interposto pela
515. interessada acerca da Decisão CEECA Nº 537/2017 que negou provimento ao mérito, com
516. aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo atualizado; Considerando a lavratura de
517. auto de infração 300025514/2016, contra a Empresa GAMBARRA SABINO CONSTRUÇÕES LTDA -
518. ME (JGS CONSTRUÇÕES), devido Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às
519. atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs; Considerando que
520. tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou
521. defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a
522. análise detalhada à luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: *".....Trata o presente*
523. *recurso ao plenário do CREA/PB da decisão da CAECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil*
524. *e Agrimensura, no Processo Nº 1057351/2016 referente à defesa de Notificação/Auto de Infração*
525. *por falta de Registro da empresa junto ao CREA/PB. (Lei 5.194/66), onde a referida Câmara optou*
526. *pela manutenção do Auto de Infração por ser pessoa jurídica sem registro. Ressaltamos que o*
527. *objeto social da empresa consta serviços de engenharia e/ou agrimensura. O interessado não*
528. *apresentou defesa a câmara e apresentou defesa ao plenário logo após decisão da CEECA. O*
529. *Interessado eliminou o fato gerador registrando a empresa no conselho. Em sua defesa alegou*
530. *desconhecimento da necessidade do registro da empresa. Assim sendo somos de parecer por*
531. *acompanhar a decisão da Câmara, em parte, optando pela MANUTENÇÃO do auto de infração*
532. *devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º*
533. *5.194/66 Art.59. Este é o nosso Parecer."* Após exposição, submete o parecer à consideração dos
534. presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede
535. com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.26.** Processo: **Prot.**
536. **1096516/2018 – HÉLVIA LUZ BRASIL.** Assunto: Solicita anotação de curso de Engenharia de
537. Segurança do Trabalho, considerando a matéria tratar de solicitação de anotação de curso de
538. especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pela profissional, ministrado pela
539. Faculdades Integradas Anglo Americano, sediada na cidade de Campina Grande-PB, no período de
540. 17.04.10 a 19.11.2011, com carga horária de 612 horas; Considerando que a profissional se
541. encontra devidamente registrada e regular no âmbito do CREA-PB; Considerando que foi
542. constatado que a data de diplomação do curso de graduação da profissional datada de
543. 16.03.2011 não está compatível com a data de início do curso de especialização em comento, o
544. qual teve seu início em 17.04.2010, ou seja, antes da colação de grau do curso de graduação
545. cursado pela profissional; Considerando que a interessada apresentou a documentação exigida
pela legislação em vigor, a saber: Leis Nº 7.410/85 e 9.394/96; Considerando que o pleito foi
indeferido pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, através da Deliberação Nº
22/2019 de 17.04.19, pelas razões já apontadas; Considerando o atendimento ao disposto no Art.
9º Inciso XIX, do Regimento Interno que destaca que o mérito deverá ser apreciado pelo Plenário
em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade profissional, exara parecer com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

546. o seguinte teor: "...A profissional HELVIA LUZ BRASIL solicita a este conselho anotação do Curso
547. de Engenharia de Segurança do Trabalho em seu currículo, curso ministrado pelo Instituição de
548. Ensino FACULDADES ANGLO-AMERICANO; Considerando que o profissional está em dia com sua
549. anuidade; Considerando que o profissional cursou o referido curso no período 17/04/2010 a
550. 19/11/2011, com carga horária de 612 horas; Considerando que o profissional possui registro
551. neste Conselho desde 12/12/2018 como Engenheira mecânica; Considerando que a profissional
552. foi Diplomada 16/03/2011; Considerando que o solicitante não atende todos os pré-requisitos da
553. nossa legislação, pois o período do curso está iniciado anterior a sua formação e me acostando no
554. parecer da Comissão de Segurança do Trabalho deste CREA, somos de parecer PELO
555. INDEFERIMENTO à anotação do curso. Este é nosso parecer salvo melhor juízo." Após exposição,
556. submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e
557. não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por
558. unanimidade; **5.27. Processo: Prot. 1099660/2019 – IVAN BOLIS**. Assunto: Solicita anotação
559. de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando a matéria tratar de solicitação
560. de anotação de curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo
561. profissional em comento, ministrado pela UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES, Campus Rio de
562. Janeiro, no período 18/01/2018 a 18/01/2019, com carga horária de 720 horas; Considerando
563. que feito os questionamentos por esse conselheiro em outros processos de solicitação de
564. anotação de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho na Modalidade EAD, ministrado pela
565. UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES e que nos consta outros processos já julgados pela CEST e
566. PLENÁRIO deste conselho os esclarecimentos por parte dos profissionais interessados informando
567. que não foram realizadas aulas presenciais e que o curso foi feito na plataforma online da
568. universidade, contando com material de vídeos e e-books e simulados. Ressalta-se que ao final foi
569. realizada uma prova final e entrega do TCC para correção; Considerando o parecer da Assessoria
570. Jurídica do CREA/PB em outros processos de anotação de curso ofertado pela instituição de ensino
571. Universidade Cândido Mendes – UCAM, na modalidade EaD (processos 1084358/2018,
572. 1084306/2018 e 1084329/2018), em que a Assessoria Jurídica aponta como grave as declarações
573. dos profissionais de que não houve qualquer defesa presencial do seu trabalho de conclusão de
574. curso, o que indica grave descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho
575. Nacional de Educação, a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação "lato sensu", à
576. distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o
577. disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os
578. cursos de pós-graduação "lato sensu" oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente
579. provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de
580. curso." Ademais, o portal do MEC na rede mundial de computadores esclarece que: "10 - Os
581. cursos à distância deverão incluir necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de
582. monografia ou trabalho de conclusão de curso" (<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>); Considerando que a CEST nos processos idênticos a este (são os processos
583. 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018), solicitou que a CEAP e o CREA/PB realizasse
584. uma visita técnica ao Colégio QI para esclarecer acerca das atividades presenciais realizadas
585. durante o período do curso e sobre o TCC (Trabalho de conclusão de Curso) dos Profissionais,
586. assim como foi citado pelos profissionais interessados nos processos 1084358/2018,
587. 1084306/2018 e 1084329/2018, tomamos o devido cuidado de verificar o que e como foi aplicada
588. as provas presenciais e se houve defesa do TCC junto a uma banca examinadora; Considerando
589. que a CEAP realizou a visita técnica em 25 de setembro de 2018 para os processos 1084306/2018
590. e 1084329/2018 e que a comitiva foi recebida pelo Sr. Allison de Farias Lima, Coordenador
591. Escolar. Nesta ocasião ficou acertado que a documentação seria enviada ao CREA/PB;
592. Considerando que em 04/10/2018, a Secretária de apoio das câmaras deste CREA/PB, através de
593. e-mail enviado ao Sr. Allison de Farias Lima realizou nova solicitação e não obteve resposta do
594. Colégio QI até a presente data; Considerando que a oferta de cursos de Educação Superior na
595. Modalidade à distância deve obedecer às disposições contidas na Resolução nº 1 do Ministério da
Educação, de 11 de março de 2016, bem como no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005
– até 25/05/2017 – e, desde então, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que
regulamentam o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as
Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

596. dezembro de 2005, em seu art. 1º – até 25/05/2017 – e desde então, o Decreto nº 9.057, de 25
597. de maio de 2017, em seu art. 4º, prevê para os cursos ofertados na Modalidade à Distância a
598. realização de atividades presenciais, tais como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais
599. e de laboratório e defesa de trabalhos de conclusão e curso, as quais deverão ocorrer na sede da
600. Instituição de Ensino, nos Polos de Educação à Distância ou em Ambiente Profissional;
601. Considerando o entendimento da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste
602. conselho, CEST, o qual acompanha a orientação da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de
603. Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST, no sentido de analisar de forma criteriosa e
604. aprofundada todos os casos de pedidos de Anotação de Cursos de Especialização em Engenharia
605. de Segurança do Trabalho, com vistas a certificar-se sobre a regularidade da oferta dos mesmos,
606. atendimento ao disposto no Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de educação (CFE), na Lei nº
607. 7.410/85 e demais normativos legais anteriormente citados, em especial para o presente caso,
608. aqueles normativos que regem a oferta de cursos na Modalidade à Distância; Considerando o
609. indeferimento do pleito pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, através da
610. Deliberação Nº 23/2019, pelas razões explicativas; Considerando o atendimento ao disposto no
611. Art. 9º Inciso XIX, do Regimento Interno que destaca que o mérito deverá ser apreciado pelo
612. Plenário em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade profissional;
613. Considerando os termos do parecer exarado pelo relator após análise detalhada do processo, que
614. indefere o pleito. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
615. procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o
616. parecer sido aprovado por unanimidade; **5.28. Processo: Prot. 1093199/2018 –**
617. **IFPB/CAMPUS CAJAZEIRAS**. Assunto: Solicita cadastro do curso superior de bacharelado em
618. Engenharia Civil, considerando os termos do requerimento protocolizado pelo INSTITUTO
619. FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA – IFPB, CNPJ 10.783.898/0005-
620. 07, Campus de Cajazeiras, sediado a Rua José Antonio da Silva, 300 – CEP 58.900-000 – Jardim
621. Oásis, na cidade de Cajazeiras/PB; Considerando que o processo trata do cadastramento do
622. CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL ofertado na modalidade de Educação Presencial
623. e que o pedido de cadastramento do curso foi requerido com base no disposto no artigo 4º, do
624. Anexo II, da Resolução 1073/16, do CONFEA; Considerando que o INSTITUTO FEDERAL DE
625. EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA – IFPB é uma instituição criada nos termos da
626. Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculada ao Ministério da Educação e possui
627. natureza jurídica de autarquia sendo detentor de autonomia administrativa, patrimonial,
628. financeira, didático-pedagógica e disciplinar, com sede e foro em João Pessoa, Estado da Paraíba;
629. Considerando que o CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL do IFPB, Campus de
630. Cajazeiras/PB foi aprovado (criado) e autorizado pelo Conselho Superior do Instituto Federal de
631. Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba através da Resolução 158/2013, de 24 de setembro de
632. 2013 e reconhecido pela Portaria 547/18, de 14 de agosto de 2018, publicado no portal
633. emec.mec.gov.br; Considerando que o curso possui registro no e-MEC sob número 201709489;
634. Considerando que o IFPB/Campus Cajazeiras juntou aos autos o formulário B, preenchido,
635. previsto no anexo II da Resolução 1073/16, do CONFEA; Considerando que a Instituição em
636. comento, se encontra cadastrada no âmbito deste CREA-PB; Considerando que a documentação
637. apresentada foi detalhadamente analisada e instruída pela Assessoria Jurídica que após análise,
638. recomenda o deferimento do cadastramento do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA
639. CIVIL, do IFPB/Campus Cajazeiras com as atribuições profissionais definidas pela CEAP/CEECA,
640. nos termos da Resolução 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos,
641. atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no
642. Sistema CONFEA/CREAs para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da
643. Engenharia e da Agronomia; Considerando que o processo foi analisado pela Comissão de
644. Atribuição e Educação Profissional, através da Deliberação por si explicativa de Nº 04/2019, de 11
645. de março de 2019 que delibera o mérito “..Pelo DEFERIMENTO do cadastramento do CURSO DE
BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL, do IFPB/Campus Cajazeiras e sugerimos a concessão aos
egressos do curso as atribuições profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao
artigo 5º da resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para o desempenho das competências
relacionadas ao artigo 7º da resolução nº 218/1973 do CONFEA.”; Considerando que o processo
foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura que após análise de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

646. toda documentação probatória apresentada defere por unanimidade o pedido de cadastramento
647. do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL, da Instituição de Ensino INSTITUTO
648. FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB/CAMPUS CAJAZEIRAS,
649. devendo ser concedido aos egressos do curso, as atribuições profissionais para o exercício das
650. atividades relacionadas ao artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para o desempenho
651. das competências relacionadas ao artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, através da
652. decisão CEECA Nº 36/2019, de 10 de abril de 2019; Considerando a análise detalhada, exara
653. parecer com o seguinte teor: *".....Trata o presente processo de uma solicitação do INSTITUTO*
654. *FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA – IFPB, CNPJ 10.783.898/0005-*
655. *07, estabelecida no Campus de Cajazeiras, localizado na Rua José Antonio da Silva, 300 – CEP*
656. *58.900-000 – Jardim Oásis, na cidade de Cajazeiras/PB, para o cadastramento do CURSO DE*
657. *BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL; Consideramos e constatamos que o INSTITUTO FEDERAL*
658. *DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA – IFPB já está cadastrado neste conselho;*
659. *Considerando que a documentação apresentada permite que o CURSO DE BACHARELADO EM*
660. *ENGENHARIA CIVIL, em questão, seja devidamente cadastrado neste Regional para fins de*
661. *registro dos respectivos egressos; Considerando que as atribuições dos egressos do referido*
662. *Curso deverão seguir os procedimentos previstos na Resolução Nº 1.073, de 19 de abril de 2016,*
663. *do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de*
664. *atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema C ONFEA/CREA para efeito de*
665. *fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Considerando o*
666. *disposto nas Decisões PL -0459/14 e PL -1727/14, do CONFEA, respectivamente; Considerando*
667. *que o processo teve parecer favorável da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do*
668. *CREA/PB; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura aprovou*
669. *o DEFERIMENTO do Cadastramento do CURSO SUPERIOR ENGENHARIA CIVIL em sua Reunião*
670. *Ordinária Nº 489 em 01 de abril de 2019; Considerando que todos os formulários necessários para*
671. *o cadastramento foram preenchidos, verificamos a coerência do projeto pedagógico do curso;*
672. *Assim sendo somos de parecer por acompanhar e acostar aos pareceres já existentes ao processo*
673. *e optar pelo DEFERIMENTO do cadastramento do curso solicitado. Este é o nosso Parecer.*
674. *Conselheiro Eng. Minas Renan Guimarães der Azevêdo.*"Após exposição, submete o parecer à
675. consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo
676. manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.29.**
677. Processo: **Prot. 1101207/2019 – ALBERTO ROCHA DA COSTA**. Assunto: Solicita anotação de
678. curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando a matéria tratar de solicitação de
679. anotação de curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo profissional
680. Eng. Mec. Alberto Rocha da Costa, ministrado pelo CENTRO EDUCACIONAL TRÊS
681. MARIAS/FACULDADE TRÊS MARIAS, no período 13/01/2017 a 18/08/2018, com carga horária de
682. 632 horas. Informamos que o referido profissional possui registro neste Conselho desde
683. 04/08/2016 como Engenheiro Mecânico, formado em 14/12/1978; Considerando a apreciação do
684. mérito *ad referendum* do plenário em razão da documentação apresentada se encontrar em
685. conformidade com a legislação vigente; Considerando a exiguidade de tempo do requerente na
686. obtenção de resposta do seu requerimento, ou seja, obtenção da anotação do Curso de
687. Especialização em Segurança do Trabalho; Considerando o atendimento ao disposto no Art. 9º
688. Inciso XIX, do Regimento Interno que destaca que o mérito deverá ser apreciado pelo Plenário em
689. razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade profissional, apresenta parecer
690. exarado após análise detalhada do processo com o teor: *"...O profissional ALBERTO ROCHA DA*
691. *COSTA solicita a este conselho anotação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho em*
692. *seu currículo, curso ministrado pelo CENTRO EDUCACIONAL TRÊS MARIAS. Considerando que o*
693. *profissional está em dia com sua anuidade; Considerando que o profissional cursou o referido*
694. *curso no período 13/01/2017 a 18/08/2018, com carga horária de 632 horas; Considerando que o*
695. *profissional tem sua colação desde 14/12/1978 como Engenheiro Mecânico; Considerando que a*
Instituição de Ensino, CENTRO EDUCACIONAL TRÊS MARIAS/FACULDADE TRÊS MARIAS, atendeu
a todas as solicitações exigidas pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST).
Considerando que o interessado apresentou as documentações exigidas pela legislação em vigor,
Leis Nº 7.410/1985 e Nº 9.394/1996; Considerando que o solicitante atende todos os pré-
requisitos da nossa legislação, tanto em relação à documentação apresentada quanto ao período



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

696. *do curso e me acostando no parecer da Comissão de Segurança do Trabalho deste CREA, somos*
697. *de parecer FAVORÁVEL a anotação do curso neste Conselho. Este é nosso parecer, salvo melhor*
698. *juízo. Eng. Minas Renan Guimarães de Azevedo. Relator.* Após exposição, submete o parecer à
699. consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo
700. manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade.
701. Prossequindo o Presidente procede com o item **5.30** – Homologação de Processos “*ad-*
702. *referendum*” Plenário a saber: **REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA:** Prot. 1062554/2017 JOÃO
703. JOSÉ DE SANTANA 72678755487; Prot. 1088066/2018 BERNARDO MEIRA CONSTRUÇÕES
704. EIRELI; Prot. 1095066/2018 AQUARIUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; Prot.
705. 1096933/2018 SABINO PEDRO DE SOUSA NETO; Prot. 1096280/2018 PAULO LOURENÇO DE
706. OLIVEIRA EIRELI – ME; Prot. 1096873/2018 AQZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
707. IMOBILIÁRIOS LTDA – ME; Prot. 1095700/2018 JOSÉ TARCÍSIO LIRA PIMENTEL EIRELI – ME;
708. Prot. 1094410/2018 VEJA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP; Prot. 1092199/2018
709. RESIDENCIAL PARIS CONSTRUÇÕES SPE LTDA; Prot. 1095065/2018 LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO
710. EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP; Prot. 1087364/2018 RCS ENGENHARIA – AUTOMAÇÃO
711. E PROJETOS EIRELI; Prot. 1091894/2018 INET SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA; Prot.
712. 1100594/2019 JMS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME; Prot. 1099999/2019 INFRAFORTE
713. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; Prot. 1100528/2019 SOLAR EMPREENDIMENTOS
714. IMOBILIÁRIOS LTDA; Prot. 1100551/2019 CONSTRUTORA CONCRETO FORTE LTDA; Prot.
715. 1097649/2019 WALBERCLINS MAIA DA SILVA – ME; Prot. 1100338/2019 MARIA VANESSA SILVA
716. DE OLIVEIRA; Prot. 1097648/2019 CONSTRUBLOCK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE
717. LTDA; Prot. 1097364/2019 VIVENDAS DO MAR HOME & SERVICE CABO BRANCO
718. INCORPORAÇÕES SPE LTDA; Prot. 1098424/2019 JW FARIAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
719. Prot. 1097867/2019 CICERO CONSTATINO DOS SANTOS – ME; Prot. 1098827/2019 A.B.
720. CONSTRUÇÕES EIRELI – ME; Prot. 1100420/2019 DELLA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA –
721. EPP; Prot. 1099200/2019 DESIVALDO MARIO DE SOUZA EIRELI; Prot. 1099534/2019 GMS
722. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; Prot. 1101294/2019 ROQUE CONSTRUÇÕES E
723. SERVIÇOS EIRELI – EPP; Prot. 1099572/2019 SG NET SERVIÇOS LTDA – ME; Prot. 1100960/2019
724. ECOSOLO GUARABIRA GESTAO AMBIENTAL DE RESIDUOS LTDA; Prot. 1100765/2019 GUEDES
725. DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; **INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE**
726. **TÉCNICA:** Prot.1099653/2019 CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA – ME; Prot. 1096256/2018
727. JOÃO GUEDES MILANEZ CONSTRUÇÕES EIRELI – ME; Prot. 1090724/2018 SOLORRILDA MARIA
728. SOUZA DA SILVA; Prot. 1099836/2019 DAMIÃO SOARES DE SOUZA 39555828415; Prot.
729. 1097911/2019 ARCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; Prot. 1098744/2019
730. CONSTRUTORA BRTEC LTDA – EPP; Prot. 1097384/2019 URBAN 750 EMPREENDIMENTOS
731. IMOBILIÁRIOS SPE LTDA; Prot. 1099394/2019 CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS
732. EIRELI; Prot. 1090724/2018 SOLORRILDA MARIA SOUZA DA SILVA; Prot. 1094155/2018
733. MARCOS DORIAN ALMEIDA DE LUCENA EIRELI; Prot. 1099080/2019 DESMONTEC SERVIÇOS
734. TÉCNICOS DE MINERAÇÃO LTDA – EPP; Prot. 1101864/2019 V&P CONSTRUÇÕES E
735. EMPREENDIMENTOS EIRELI; Prot. 1100963/2019 MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP; Prot.
736. 1101561/2019 CLAREON ELEVADORES PB LTDA; Prot. 1098269/2019 M & N CONSTRUÇÕES
737. LTDA – ME; Prot. 1097321/2019 URTIGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP; Prot.
738. 1099217/2019 S & M CONSTRUÇÃO E RODOVIAS LTDA – ME; Prot. 1098349/2019 CARIRIWEB
739. PROVEDORES DE INTERNET LTDA; Prot. 1101020/2019 DENISE MOURA DO NASCIMENTO – EPP;
740. Prot. 1101082/2019 SERTÃO PRÉ-MOLDADOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; Prot.
741. 1098579/2019 LOTEAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP; Prot. 1100751/2019
742. M.J.B PAIXÃO EIRELI – ME; **ANOTAÇÃO DE CURSO E TÍTULOS:** Prot. 1092960/2018 THEOFILO
743. AUGUSTO DE OLIVEIRA ROCHA; Prot. 1096662/2018 EDSON ALVES DE JESUS; Prot.
744. 1099526/2019 ASPER ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA S/S LTDA; Prot. 1100428/2019 ASPER
745. ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA S/S LTDA. Destaca o atendimento do pleito dada necessidade
746. premente dos interessados, considerando a documentação apensa aos processos que se
encontram em conformidade com a legislação que norteia cada matéria. Diz que os méritos foram
deferidos “*ad-referendum*” do Plenário com base na PL Nº 007/2018, - CREA-PB e regimento
interno. Em seguida procede com a homologação, tendo sido acatada..O Presidente passa ao item
6.0. INTERESSES GERAIS. Usa da palavra o Presidente pra informar que a partir do mês de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

747. julho as votações serão digitais. Encarece aos Conselheiros portarem seus equipamentos
748. notebooks, necessários a participação uma vez que a frequência será confirmada via
749. equipamento. Indaga se alguém nesses últimos dias ligou para o telefone do CREA-PB. Diz que a
750. inteligência artificial já está sendo implantada. Diz que o processo ocorrerá ao longo do presente
751. exercício. Está sendo construída "O CREA A SERVIÇO DO PROFISSIONAL E DA SOCIEDADE VNTE
752. E QUATRO HORAS POR DIA E TREZENTOS E SESENTA E CINCO DIASPOR ANO". Na ocasião faz
753. uma exposição do serviço que será ofertado. Pede aos Conselheiros que pensem num nome para
754. batizar o serviço. Destaca que o sistema é similar ao sistema ofertado pela GOL. Diz que o
755. processo faz parte de um projeto maior que interagirá com o SITAC. Prosseguindo faculta a
756. palavra e não havendo manifestação dos Co0nselheiros passa palavra a Chefe de Gabinete Sonia
757. Pessoa para prestar alguns informes sobre a 76ª SOEA que ocorrerá na cidade de Palmas-TO, no
758. período de 16 a 20/09/19. A servidora cumprimenta a todos. Dá conhecimento que as inscrições
759. na 76ª SOEA já se encontram disponíveis no site: www.soea.com.br, no valor de R\$ 450,00
760. (quinhentos e cinquenta reais), até o dia 12/07/19. Diz após a data ficará em R\$ 550,00
761. (quinhentos e cinquenta reais). Ressalta que o CONFEA anualmente antecipa o valor
762. correspondente a uma diária para o participante que antecipar a inscrição no evento e registra
763. que o bilhete aéreo só será emitido, mediante comprovante da inscrição no evento. Solicita
764. aqueles Conselheiros que ainda não confirmaram a participação oficialmente que respondam o e-
765. mail enviado pelo Gabinete da Presidência. Diz que já está redistribuindo os participantes por
766. apartamentos e tão logo será cobrada a 1ª diária por apartamento de cada participante. Agradece
767. a compreensão de todos e encarece atentarem aos seus e-mails. Em seguida declara encerrada a
768. presente Sessão Plenária. Para constar, eu, Sonia Rodrigues Pessoa, Assistente da Mesa do
769. Plenário, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as páginas
e ao final assinada pelo Presidente Eng. Civ. **Antonio Carlos de Aragão** e pela Eng. Amb.
Alyne Pontes Bernardo, 2ª Secretária, para que produza os efeitos legais-----.

Eng. Civ. **Antonio Carlos de Aragão**
Presidente CREA-PB

Eng. Amb. **Alyne Pontes Bernardo**
1ª Secretária